

(Ac. 1a. T - 36/79)

MP/LM

Complementação da aposentadoria de empregado da CMTc, pretendida depois de 20 anos de aposentado. A aposentadoria desvinculou, em caráter definitivo, o operário de seu empregador. Decorrido o biênio prescricional, tornou-se fato consumado o rompimento do contrato para todo e qualquer efeito. O recorrido não tendo alcançado o período de 30 anos de trabalho exclusivo da empresa não tem direito à complementação, não sendo, ademais, computável o período em que esteve em licença médica. Improcedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-3140/78, em que é Recorrente COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Recorrido MANOEL TELXEIRA DUARTE.

O reclamante, condutor de bonde, pleiteou complementação de aposentadoria.

Contestando, a empresa alegou a prescrição - pois decorridos quase 20 anos da aposentadoria -, e que o empregado valeu-se da aposentadoria especial pois seu contrato de trabalho ficou suspenso durante 1 ano e meses em razão de afastamento por motivo de doença, ressaltando que, "suspenso o contrato de trabalho, esse prazo deixou de ser computado para a contagem de tempo. Com isso, o reclamante possui apenas 29 anos, 11 meses e 19 dias de serviço efetivo". (fls. 18 - documentos de fls. 25, 39 a 46).

A MM. JCJ julgou improcedente a reclamação.

PROC. 49 TST - RR - 3140/75

reclamação, rejeitando a prescrição mas entendendo que o "autor não comprovou trabalho efetivo por 30 anos para a própria reclamada" (fls. 113).

Recorreu ordinariamente o empregado (fls. 150), argumentando que a aposentadoria foi por tempo de serviço e que os afastamentos por doença não se descontam deste mesmo tempo.

O E. TST julgou procedente a ação e condenou a reclamada à complementação da aposentadoria, respeitada a prescrição bienal no pagamento das diferenças salariais vencidas (fls. 156).

De revista vem a Companhia (fls. 171), por violação e divergência, arguindo também a prescrição.

Admitido o recurso por divergência (fls. 163), sendo salientado que, "pelo menos de forma aparente, deu-se interpretação extensiva às normas contratuais que regem e disciplinam a espécie, desde que se leve em conta que o autor não prestou serviços exclusivos à reclamada durante trinta anos".

Contra-razões (fls. 186).

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e improvidante (fls. 195).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso face à divergência manifestada às fls. 116/118, só quanto ao mérito, ante a preclusão da arguida prescrição.

Trata-se de complementação de aposentadoria de empregado da CMTG, que não completou 30 anos de serviço da empresa.

Dois aspectos fundamentais emergem do processo. Em primeiro lugar, o tempo de serviço seria implan-

implementado se adicionado ao mesmo o período de 1 ano, 2 meses e 24 dias em que o contrato de trabalho estava suspenso, em razão de licença médica de que desfrutou o reclamante, na Previdência Social. Em segundo, porque a aposentadoria usufruída foi a especial, com 25 anos de serviço efetivo.

Resta ainda assinalar que o reclamante pretende a complementação, depois de 20 anos de aposentado.

Arguida a prescrição, foi ela rejeitada sob o fundamento de que se tratava de prestações sucessivas.

Ora, há de ser visto que o Prejulgado 48 do TST não é aplicável à espécie. Efetivada a aposentadoria, rompeu-se o contrato laboral, sendo lícito argumentar-se que, somente no primeiro biênio sucessivo seria válido reclamar qualquer matéria referente a salário, a teor do artigo 11 da CLT. A aposentadoria desvinculou, em caráter definitivo, o cooperário do seu empregador. A aposentadoria definitiva é irreversível, não havendo assim como pretender-se, após dois anos, acionar-se o patrão, ainda mais quando não se trata de salário e sim de complementação de aposentadoria, benefício a ser interpretado estritamente, na forma do artigo 1090 do C. Civil.

Decorrido o biênio prescricional, tornou-se "fait accompli" - fato consumado, o rompimento do contrato para todo e qualquer efeito.

Assim, por si só, sob tal aspecto seria de não prover o recurso. A matéria porém ficou preclusa.

Ocorre que a matéria factual é, igualmente, contrária ao recorrido.

O tempo de serviço a ser prestado à empresa, conforme a norma básica do instituto do benefício era de 30 anos. O Aviso 64 da CMTC instituiu o benefício. Porém, o mesmo Aviso, no seu artigo 5º determina que essa regulamentação seria baixada em 15 dias. Consequentemente, os dois atos se completam, não havendo porque se admitir que o de nú-

PROC. Nº TST - RR - 3140/78

número 64 haja, por si só, estabelecido o direito aqui postulado, pois nas declarações de vontade será atendida mais a intenção que ao sentido literal da linguagem (art. 15 do C. Civil).

Igualmente pouco importa que haja o recorrido se aposentado com 25 anos, aposentadoria especial. Trata-se de manifestação de vontade, que, impedia alcançasse os 30 anos previstos na regulamentação do benefício, como tempo de serviço básico para obter-se a complementação.

O período de 1 ano, 11 meses e dias de licença médica, não é computável para complementação do tempo necessário. Perfaz assim o tempo de serviço efetivo, o total de 29 anos, 11 meses e 19 dias, insuficiente portanto para a complementação almejada, eis que o artigo 41, § 6º da Lei de Previdência se refere à contagem para os seus efeitos, exclusivamente.

Como consequência, dou provimento ao recurso, mantendo-se, assim, a decisão da Junta, a cujos fundamentos igualmente me reporto, para julgar improcedente a reclamação, por não haver alcançado o recorrido o tempo necessário de serviço efetivo na empresa.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 13 de fevereiro de 1979.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA		
Em	23 de 2	da 19 79

Presidente
RAYMUNO DE SOUZA NOUEA

Relator
MARCELO FIDENCIEL

Ciente: _____ Procurador
CELSONO CARPINTERO